



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC- 06.777/17

*Administração direta. Prefeitura Municipal de São Francisco. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 14/2016. Irregularidade do procedimento e do contrato. Aplicação de multa e recomendações.*

## **ACÓRDÃO AC2 – TC -03243/18**

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **inexigibilidade de licitação nº 14/2016**, promovida pela **Prefeitura Municipal de São Francisco**, objetivando a **contratação** de **Prestação de serviços jurídicos especializados** para propositura de **medidas judiciais e/ou administrativas**, até decisão final em ambas as esferas, para **recuperação de valores** do Fundo de Manutenção do Desenvolvimento da Educação Básica (**FUNDEB**), não repassados ou repassados a menor a Municipalidade

A **Unidade Técnica de Instrução**, em relatório inicial, fls. 161/172, concluiu pela **IRREGULARIDADE** da **Inexigibilidade da Licitação nº 14/2016** e sugeriu a **suspensão cautelar** de todos os atos decorrentes do procedimento mencionado, nos termos da **RPL nº 02/2017**, com **aplicação de multa** à autoridade ratificadora/responsável e aos membros da CPL, estabelecida pelo artigo 73, inciso III, da Lei Estadual No 12.600/04, bem como **citação** da autoridade ratificadora responsável para, querendo, apresentar **defesa** referente às **irregularidades** mencionadas no **item 06** do relatório.

O **Relator** do feito à época emitiu a **Decisão Singular DS1 TC 0089/17**, na qual:

1. Determinou ao Prefeito de São Francisco, senhor João Bosco Gadelha de Oliveira Filho, que suspendesse os efeitos do **contrato nº 190/2016**, formalizado com o Advogado Paulo Wanderley Câmara (CPF 981.400.274-72), até decisão final do mérito da matéria pela Primeira Câmara desta Corte.
2. Assinou **prazo de 15 (quinze) dias** ao referido gestor para apresentação de explicações e/ou documentos contrários aos apontamentos Técnicos relacionados ao **Processo de Inexigibilidade nº 014/2016**.
3. Assinou **prazo de 15 (quinze) dias** ao contratado, Sr. Paulo Wanderley Câmara, para, querendo se manifestar nos autos, sendo obrigação da Secretaria da 1ª Câmara comunicar-lhe da decisão por todos os meios cabíveis, inclusive por via postal.

O gestor responsável apresentou **defesa**, que foi submetida à análise da **Auditoria**, fls. 314/343, tendo esta concluído pela **IRREGULARIDADE** da **Inexigibilidade da Licitação nº 14/2016** e dos **atos decorrentes desse certame**, tendo em vista a permanência das **seguintes irregularidades**:

1. Ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade do serviço contratado e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93;
2. Vinculação indevida de créditos do **FUNDEF** ao pagamento de honorários.

O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 346/355, pugnou pela:

1. Irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação ora em análise, bem como do contrato dela decorrente, determinando-se a extinção deste, por corolário, confirmando-se a medida cautelar anteriormente emitida;
2. Aplicação de multa ao Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho, Prefeito Municipal de São Francisco e autoridade responsável pela contratação, com fulcro no art. 56, II, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB);
3. Recomendação à Prefeitura Municipal de São Francisco no sentido de:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a. Conferir estrita observância ao disposto no art. 25 e 26 da Lei de Licitações e às disposições do Parecer Normativo TC Nº 16/2017 quando das contratações de serviços jurídicos;
- b. Conferir estrita observância aos princípios e normas constitucionais, à Lei nº 9.424/96, à LC 101/00, bem como à Resolução RPL TC 02/2017 desta Corte de Contas.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **ordenadas as comunicações de praxe.**

### VOTO DO RELATOR

As **irregularidades remanescentes** ao final da instrução processual foram:

- **Ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade do serviço contratado e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93.**

Em que pesem as razões apresentadas pela Auditoria e pelo parecer ministerial constante dos autos, é entendimento consolidado no plenário desta Corte de Contas que a contratação de serviços de assessoria/consultoria jurídica pode se dar por meio de inexigibilidade licitatória. **Diante dos repetidos julgados nesse sentido, entendo não subsistir eiva a esse respeito.**

- **Vinculação indevida de créditos do FUNDEF ao pagamento de honorários.**

Relativamente à vinculação indevida de créditos do FUNDEF ao pagamento de honorários, assiste razão à Auditoria, tendo em vista a jurisprudência consolidada nesse sentido. A seguir, transcrevo os julgados citados pelo parecer ministerial:

➤ *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. VERBA DO FUNDEF. ACÓRDÃO COM DUPLO ENFOQUE. SÚMULA 126/STJ. INVIABILIDADE DO APELO NOBRE.*

**1.** *Hipóteses em que a Corte Regional deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União para obstar, na expedição do precatório, o destaque de 20% dos honorários advocatícios contratuais do montante devido ao Município de Jurema a título de complementação de verbas do FUNDEF.*

**2.** *O Tribunal de origem entendeu presente o interesse da união e inviável a retenção do valor contratual, porque a verba do FUNDEF, por expressa determinação constitucional (art. 60 do ADCT, CF/88), não pode ser reduzida para pagamento de honorários advocatícios devidos pelo Município ao escritório de advocacia. Decidida a questão com duplo enfoque constitucional e infraconstitucional, e não interposto recurso extraordinário, é inadmissível o apelo nobre pelo óbice constante da Súmula 126/STJ.*

**3.** *Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1409240/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).*

➤ *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FUNDEF. PRECATÓRIO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/94 E ART. 489, § 1º, DA LEI 13.105/2015 (NOVO CPC). INAPLICABILIDADE. ADI'S 4357 E 4425. MODULAÇÃO DE EFEITOS. VÁLIDAS AS COMPENSAÇÕES DE CRÉDITOS PREVISTAS NA EC 62/2009, DESDE QUE REALIZADAS ATÉ 25.03.2015. AGRAVOS REGIMENTAIS DOS EXEQUENTES E DA UNIÃO NÃO PROVIDOS.*

**1.** *Consoante entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração opostos contra decisão proferida pelo Relator, objetivando sua reforma, com caráter infringente, devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.*

**2.** *"O STJ tem jurisprudência firmada no sentido de ser possível a expedição de precatório referente às parcelas incontroversas da dívida em execução contra a Fazenda Pública" (AgRg no REsp 1224556/PR, STJ, relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho).*



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**3.** A verba do FUNDEF não pode ser reduzida para o pagamento de honorários contratuais devidos ao escritório de advocacia pelo Município, haja vista existência de expressa destinação constitucional, nos termos do art. 60 do ADCT da CF/88 (REsp 14009VPR, STJ, ReI. Min. Og Fernandes).

**4.** Legítimo o interesse da União no destaque dos honorários de precatório, enquanto ente responsável pela gestão, repasse e complementação das verbas do FUNDEF, não se aplicando à espécie o art. 22, § 4º. Do Estatuto da OAB.

**5.** Impossibilidade de aplicação do art. 489, §1º, da lei n. 13.105/2015; tendo em vista que somente entrará em vigor a partir de 16/03/2016.

**6.** Agravos regimentais dos exequentes e da União não providos. (AGA 00428233320144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRFI - OITAVA TURMA, e DJFI DATA: 1410812015 PÁGINA: 3041.)

Como bem pontuou a Representante do **MPJTC** em sua manifestação, "a vinculação de recursos do FUNDEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos pelo município afronta claramente a Constituição Federal em seu art. 60, IV, ADCT, bem como a Lei que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Lei 11.494/2007)".

Isto posto, **voto** em consonância com o Parquet, pela:

- 1.** Irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação ora em análise, bem como do contrato dela decorrente, determinando-se a extinção deste, confirmando-se a medida cautelar anteriormente emitida;
- 2.** Recomendação à Prefeitura Municipal de São Francisco no sentido de:
  - a.** Conferir estrita observância ao disposto no art. 25 e 26 da Lei de Licitações e às disposições do Parecer Normativo TC Nº 16/2017 quando das contratações de serviços jurídicos;
  - b.** Conferir estrita observância aos princípios e normas constitucionais, à Lei nº 9.424/96, à LC 101/00, bem como à Resolução RPL TC 02/2017 desta Corte de Contas.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.777/17, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:***

- I. JULGAR IRREGULAR o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 14/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de São Francisco, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se a extinção deste, confirmando-se a medida cautelar anteriormente emitida;***
- II. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de São Francisco no sentido de:***
  - a. Conferir estrita observância ao disposto no art. 25 e 26 da Lei de Licitações e às disposições do Parecer Normativo TC Nº 16/2017 quando das contratações de serviços jurídicos;***
  - b. Conferir estrita observância aos princípios e normas constitucionais, à Lei nº 9.424/96, à LC 101/00, bem como à Resolução RPL TC 02/2017 desta Corte de Contas.***



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 18 de dezembro de 2018.

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 15:35



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 11:03



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO